ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1362

Requerente: Partido Social Democrático – PSD

Requerido: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

Eleitoral. Eleições para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de suspensão de efeitos do acórdão exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de um dos concorrentes ao cargo e anulou os votos a ele atribuídos. Inconformismo com a exclusão dos votos nulos do cômputo de votos válidos apurados. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais da soberania popular, do direito ao voto, do sufrágio universal, do devido processo eleitoral, da segurança jurídica e da igualdade de chances no processo eleitoral. Ausência dos requisitos necessários à medida cautelar. Inobservância do pressuposto da subsidiariedade. Pendência de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000/RJ, do TSE, cujo objeto centra-se nos efeitos e alcance dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido. Para além da ofensa ao princípio da subsidiariedade, eventual enfrentamento da questão jurídica suscitada nesta arguição resultaria indevida supressão de instância e contrariedade à missão constitucionalmente atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral. Manifestação pelo indeferimento da medida cautelar e pelo referendo da decisão monocrática do Relator.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho exarado pelo Ministro Relator em 16 de outubro de 2026, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1. DA ARGUIÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Social Democrático – PSD, tendo por objeto acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000, que indeferiu o registro de candidatura de um dos concorrentes ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e anulou os votos a ele atribuídos nas eleições realizadas em 04 de outubro de 2026.

2. Insurge-se o arguente, ademais, contra a regra disposta no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, de natureza pré-constitucional, que qualifica como nulos os votos atribuídos indistintamente a candidatos inelegíveis ou não registrados, mesmo para aqueles que tenham participado regularmente do processo eleitoral.

3. Inicialmente, o autor sustenta o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob a afirmativa de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE qualifica-se como ato do poder público e "*serve de parâmetro para eleições majoritárias futuras, a lesão a preceito fundamental projeta-se para além do caso concreto*" (fl. 11 da petição inicial).

4. Enfatiza não haver óbice ao deferimento de medida liminar no presente feito, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral não fez coisa julgada e é suscetível de embargos de declaração e de recurso extraordinário. Embora cabíveis tais recursos, sustenta não haver outro meio para sanar a lesividade apontada, considerando que o recurso extraordinário é um instrumento que se limita às partes e ao pleito eleitoral de 2026, constituindo-se em ferramenta inábil a eliminar, com eficácia geral e vinculante, a interpretação constitucional que poderá reproduzir-se em eleições futuras.

5. Quanto ao mérito, os argumentos constantes da petição inicial partem da premissa de que o resultado das eleições para Governador do Estado do Rio de Janeiro, realizadas em 04 de outubro de 2026, decorreriam de uma "*operação jurídica*" que manteve o indeferimento do registro de um dos candidatos e, por conseguinte, declarou nulos os votos a ele atribuídos (fl. 04 da petição inicial).

6. De acordo com o autor, o candidato mais votado para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro recebera 49,27% dos votos dos eleitores, estabelecendo-se, por conseguinte, a

convocação do segundo turno entre os dois primeiros candidatos mais votados, Douglas Ruas e Eduardo Paes, respectivamente.

7. Aduz que, transcorridos quatro dias das referidas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro do terceiro candidato (Anthony Garotinho) e, por conseguinte, declarou nulos todos os votos a ele conferidos. Assim, houve a "*retotalização dos votos, com a supressão daqueles que foram destinados ao aludido candidato*", impulsionando o primeiro colocado a figurar como eleito no primeiro turno (fl. 06 da petição inicial).

8. Na prática, afirma o requerente que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral acarretou a exclusão dos votos destinados ao candidato Anthony Garotinho do cômputo dos votos válidos para a eleição majoritária em comento, fazendo com que o candidato Douglas Ruas passasse a deter a maioria absoluta de votos para vencer o pleito no primeiro turno.

9. Pontua que seria equivocada a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, "*anulados em definitivo, depois da eleição, os votos dados a candidato* sub judice*, esses votos saem da base de cálculo da maioria absoluta do primeiro turno, ainda que tenham sido computados nos percentuais no dia da eleição e ainda que, com base neles, se tenha proclamado a necessidade de segundo turno*" (fl. 08 da petição inicial).

10. No entendimento do autor, a anulação de votos não se confunde com o voto nulo e não tem o condão de alterar o denominador constitucional. Isso significa dizer que os votos anulados pelo Tribunal Superior Eleitoral deveriam permanecer no denominador, pois a perda de sua eficácia decorrera de vício do candidato e não da própria escolha do eleitor.

11. Os argumentos expostos reforçam a tese aventada na petição inicial de que haveria incoerência no entendimento do TSE, no seguinte sentido: "*para aferir se mais da metade dos votos foi anulada (art. 224 do Código Eleitoral), o TSE considera 'o universo dos votos dados efetivamente a candidatos', nele incluindo os anulados; porém, para aferir a maioria absoluta do art. 77, § 2.º, retira-os da base de cálculo*" (fls. 23/24 da petição inicial).

12. Como consequência, o autor afirma que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral transformou o que seria penalidade para o candidato em "*sanção para o eleitor e em vantagem para um terceiro*", além de converter a candidatura "*condenada à anulação*" em uma ferramenta de valor estratégico (fls. 26/27 da petição inicial).

13. Com esteio nos argumentos expostos, o requerente aponta violação à exigência de maioria absoluta estabelecida pelos artigos 28 e 77, §§ 2º a 4º, da Constituição Federal, associada aos princípios da soberania popular (artigos 1º e 14), do direito ao voto e ao sufrágio universal (artigo 14, *caput*) e da própria noção de Democracia (artigo 1º, *caput*), estabelecidos no texto constitucional. Ainda como parâmetro de controle, invoca os princípios do devido processo eleitoral, da segurança jurídica e da igualdade de chances no processo eleitoral (artigo 5º, *caput* e inciso LIV).

14. Diante dessas razões, pede a concessão de medida cautelar para suspender, até o julgamento de mérito da presente arguição, os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000, realizado no dia 8 de outubro de 2026, "*determinando-se ao TSE e ao TRE/RJ que restabeleçam a convocação do segundo turno para eleição ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2026*" (...) "*subsidiariamente, caso não seja possível a realização em 25 de outubro de 2026, a realização do segundo turno em data a ser fixada pelo TSE, antes da diplomação*" (fl. 37 da petição inicial).

15. No mérito, o autor elabora os seguintes pedidos (fls. 37/38 da petição inicial):

> (d) no mérito, seja confirmada a liminar postulada e julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar incompatível com os arts. 28 e 77, § 2.º, da Constituição a interpretação impugnada e conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese: "*Integram a base de cálculo da maioria absoluta exigida pelos arts. 28 e 77, § 2º, da Constituição todos os votos dados, no dia da eleição, a candidatos cujo nome constava da urna eletrônica, inclusive os computados como anulados* sub judice *nos termos do art. 16-A da Lei n‘ 9.504/1997; a anulação que se torne definitiva depois da eleição produz todos os seus efeitos quanto ao candidato e ao partido, mas não prejudica o eleitor e nem altera a base de cálculo para a definição da realização de segundo turno*";
>
> (e) subsidiariamente, caso não se acolha a tese do item anterior, a procedência da arguição para conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese "*A anulação definitiva, posterior à primeira votação, dos votos atribuídos a candidato que concorreu na condição sub judice e que não figurava entre os dois mais votados não suprime o segundo turno convocado com base na totalização do dia da eleição, aplicando-se aos fatos ocorridos entre os turnos a técnica do art. 77, § 4º, da Constituição*", mantida a convocação do segundo turno para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

16. O processo foi distribuído, por prevenção, ao Ministro CRISTIANO ZANIN, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 5º da Lei Federal nº 9.882/1999, solicitou informações ao Tribunal Superior Eleitoral e determinou, na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

17. Em atendimento à solicitação, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral prestou informações destacando, em ordem cronológica, as relevantes movimentações processuais no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000. Nos tópicos que tocam diretamente a este feito e que se relacionam ao pedido de registro da candidatura de Anthony Garotinho, o arguido apontou a existência de decisão definitiva do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de revogar a liminar anteriormente concedida e restabelecer a suspensão do acesso aos recursos do Fundo Eleitoral e ao horário eleitoral gratuito.

18. Destacou que a apuração do primeiro turno, realizada em 04 de outubro de 2026, atribuíra ao referido candidato 274.411 votos, os quais foram computados como "votos anulados *sub judice*" e considerados no cálculo dos respectivos percentuais, na forma estabelecida pelo artigo 18, § 2º, da Resolução nº 23.677/2021/TSE. Esclareceu, ademais, que o primeiro colocado nas eleições (Douglas Ruas) obtivera 4.271.199 votos (49,27%) e o segundo colocado (Eduardo Paes) recebera 3.706.984 votos (42,76%), ensejando a convocação do segundo turno.

19. Na sequência, afirmou que a superveniente decisão da Corte Superior eleitoral manteve o indeferimento do registro do candidato Anthony Garotinho por ausência das condições de elegibilidade relativas à plenitude dos direitos políticos e à filiação partidária (artigo 14, § 3º, incisos II e V, da Constituição Federal) e declarou nulos os votos a ele atribuídos. Pontuou que, em face do referido acórdão, foram opostos dois embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

20. Por derradeiro, pontuou que "*não é mais tecnicamente possível realizar eventual segundo turno para o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro em 25 de outubro de 2026. As urnas eletrônicas que serão utilizadas nessa data já se encontram preparadas e lacradas, sem a previsão de votação para o referido cargo. A inclusão dessa eleição exigiria a geração de novas mídias, a realização de nova carga e a nova lacração dos equipamentos, atos que se submetem a cerimônias públicas e a procedimentos de fiscalização e auditoria pelas entidades legitimadas, cujo cumprimento é incompatível com o prazo remanescente até a data do pleito*" (fl. 04 das informações apresentadas).

21. Em 12 de novembro de 2026, o Ministro Relator, em análise preliminar, indeferiu o pedido de medida cautelar. Segundo Sua Excelência, *"há inadequação da via eleita, pois vislumbro a utilização indevida da ADPF como sucedâneo recursal"* (fl. 6 da decisão monocrática). Isso porque o acórdão impugnado foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento

no Tribunal Superior Eleitoral, e comporta, em tese, recurso extraordinário. Nesse contexto, o princípio da subsidiariedade (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) não autoriza o uso da arguição para antecipar ou substituir o pronunciamento desse Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais cabíveis.

22. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

23. Como visto, o arguente busca a concessão de medida cautelar para suspender, até o julgamento de mérito da presente arguição, os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000, "*determinando-se ao TSE e ao TRE/RJ que restabeleçam a convocação do segundo turno para eleição ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2026*" (...) "*subsidiariamente, caso não seja possível a realização em 25 de outubro de 2026, a realização do segundo turno em data a ser fixada pelo TSE, antes da diplomação*" (fl. 37 da petição inicial).

24. Os argumentos do autor ancoram-se na premissa de que o resultado das eleições para Governador do Estado do Rio de Janeiro, ocorridas em 04 de outubro de 2026, decorreriam de uma "*operação jurídica*" realizada no âmbito da justiça eleitoral e que gerou: *i)* o indeferimento do registro do candidato Anthony Garotinho; *ii)* a anulação dos votos a ele atribuídos; *iii)* e a exclusão desses votos do cômputo de votos válidos para a eleição majoritária, fazendo com que o candidato Douglas Ruas passasse a deter a maioria absoluta de votos para vencer o pleito no primeiro turno.

25. Cumpre asseverar que o próprio exame da ação constitucional encontra óbice no princípio da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, *in verbis*:

> Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
>
> § 1º **Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**. (Grifou-se).

26. Ao interpretar referido dispositivo de lei, essa Corte Suprema concluiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente é cabível no caso de não existir outro meio processual apto a sanar, de forma efetiva, suposta lesão a preceito fundamental. Veja-se:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que indeferiu a petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão do não preenchimento do requisito da subsidiariedade. 2. **É inadmissível a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental, em razão da subsidiariedade pela qual se rege este meio processual. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (ADPF 157 AgR, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/08/2019, Publicação em 09/09/2019; grifou-se).

27. O atendimento da cláusula da subsidiariedade é mandatório não apenas em arguições que tenham por objeto atos normativos, mas, igualmente, naquelas que buscam desconstituir atos concretos, como é o caso que ora se evidencia.

28. A experiência jurisprudencial desse Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que o juízo de subsidiariedade funciona como crivo para evitar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja utilizada de forma inadequada, em substituição às vias recursais próprias de natureza subjetiva. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte decisão:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO DE NATUREZA INFRALEGAL. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.
>
> (...)
>
> A arguição por descumprimento de preceito fundamental encontra previsão constitucional no artigo 102, § 1º, dispositivo que prevê que essa via processual será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Coube à Lei 9.882/1999 regular especificamente o trâmite da ação que ora se analisa, dispondo, em seu artigo 4º, § 1º, que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. É como bem sintetiza em sede doutrinária o Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:
>
> "*O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF — pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva. Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicitado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn ou ADC.*" (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, grifos nossos)
>
> Deveras, havendo outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional, revela-se inviável essa ação do controle concentrado e constitucionalidade, cuja utilização é excepcional e subsidiária, na linha do que assentam os seguintes precedentes: (...)

> *In casu*, **o autor apresenta como objeto da ação Instrução Normativa editada pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI, ato normativo infralegal que poderiam ser questionados por outros meios processuais adequados, a exemplo do Mandado de Segurança. Dessa forma, não é possível afastar a cláusula de subsidiariedade, sob pena de, expandindo indevidamente o escopo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, banalizar a própria ação constitucional e obstaculizar o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais inferiores.**
>
> **Nesse mesmo sentido, outras ADPFs que impugnavam atos administrativos infralegais também não foram conhecidas por esta Corte (v.g.: ADPF 87, rel. Min. Ellen Gracie; ADPF 450, rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 41, rel. Min. Ellen Gracie; ADPF 247, rel. Min. Luiz Fux).**
>
> **Com efeito, ainda que se trate de um "ato do poder público", não é irrestrita e genérica sua impugnação pela via da ADPF, sob pena de se legitimar uma judicialização excessiva e universal.**
>
> *Ex positis*, NÃO CONHEÇO a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no art. 4º da Lei 9.882/1999 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.
>
> (ADPF 679, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 06/05/2020, publicado em 08/05/2020; grifou-se).

29. Na medida em que o âmbito cognitivo da ADPF é polivalente, é necessário evitar que o seu emprego seja explorado de forma artificiosa, de modo a servir como atalho para supressão de instâncias e violar o devido processo legal.

30. No particular, tem-se claro exemplo de uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental de modo não subsidiário.

31. Como visto, a pretexto de também impugnar a regra pré-constitucional estabelecida pelo artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, que qualifica como nulos os votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que se pretende através da presente causa é a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000**, "*determinando-se ao TSE e ao TRE/RJ que restabeleçam a convocação do segundo turno para eleição ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2026*" (fl. 37 da petição inicial).

32. Ocorre que o controle judicial requerido pode ser adequadamente exercido, com idêntica abrangência e sem qualquer desvantagem processual, através da via difusa, a qual oferta instrumentos processuais que viabilizam à parte a pretendida revisão do entendimento externado pelo Tribunal Superior Eleitoral e a almejada reversão do processo eleitoral concretamente estabelecido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

33. De fato, as providências postuladas na presente arguição podem ser veiculadas, com idêntica abrangência e sem qualquer desvantagem processual, por instrumentos recursais próprios perante os órgãos judiciais competentes. Em casos semelhantes ao presente, essa Suprema Corte indeferiu o seguimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental:

> AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada. 2. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, **tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios**. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ADPF 390 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 30/06/2017; Publicação em 08/08/2017; grifou-se);

> AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, *CAPUT*, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o **critério da subsidiariedade**. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. **2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo**. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (ADPF 283 AgR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 28/06/2019, Publicação em 08/08/2019).

34. Registre-se, a propósito, que foram opostos embargos de declaração nos autos do mencionado Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000/RJ perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme consignado nas informações prestadas neste feito.

35. Convém a transcrição dos referidos informes do TSE para a exata compreensão do caminho processual percorrido pelas partes envolvidas no pleito eleitoral de que se trata:

> Em 12 de agosto de 2026, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira requereu o registro de sua candidatura ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2026, pela Coligação Coragem para Mudar (Republicanos/Democrata). O pedido foi impugnado pela Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir (PDT, MDB, DC, PSB, PSD, Federação PSDB-Cidadania, Federação Brasil da Esperança-Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade), pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Estadual do Partido Novo.
>
> Em 27 de agosto de 2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) deferiu tutela de urgência para suspender o acesso do candidato aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e vedar a utilização do horário eleitoral gratuito.
>
> Em 11 de setembro de 2026, o TRE/RJ, por unanimidade, julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura com base em três fundamentos autônomos: (i) ausência do pleno exercício dos direitos políticos, suspensos em razão de condenação por ato doloso de improbidade administrativa transitada em julgado; (ii) ausência de filiação partidária válida; e (iii) incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, 1, da Lei Complementar n. 64/1990.
>
> Em 29 de setembro de 2026, os embargos de declaração opostos pelo candidato foram parcialmente providos pelo TRE/RJ, apenas para suprir pendência documental e corrigir erros materiais, mantido o indeferimento do registro.
>
> Em 30 de setembro de 2026, o candidato interpôs recurso ordinário eleitoral, com pedido de tutela de urgência incidental, destinado a assegurar os direitos inerentes à candidatura sub judice, inclusive a manutenção do nome na urna. O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir apresentara m contrarrazões.
>
> Paralelamente, nos autos da Reclamação n. 0601745-49.2026.6.00.0000/RJ , o candidato buscava suspender o comando do TRE/ RJ de 27 de agosto de 2026, de forma a assegurar-lhe a prática de todos os atos de campanha, inclusive receber e utilizar recu rsos regularmente destinados, participar do horário eleitoral gratuito e conservar os demais direitos da situação sub judice.
>
> Em 28 de agosto de 2026, o relator, ministro Floriano de Azevedo Marques, deferiu a medida liminar pleiteada, posteriormente referendada pelo Plenário do TSE em sessão virtual que se encerrou em 24 de setembro de 2026.
>
> Em 2 de outubro de 2026, diante da decisão definitiva do TRE/RJ acerca do pedido de registro de candidatura, o relator revogou a liminar, com o restabelecimento da suspensão do acesso aos recursos do FEFC e da vedação ao uso do horário eleitoral gratuito.
>
> Em 4 de outubro de 2026, dia do pleito, a coligação do candidato requereu a esta Presidência, nos autos da Suspensão de Segurança n. 0602621-04.2026.6.00.0000/RJ, a suspensão da decisão proferida pelo relator da Reclamação n. 0601745-49.2026.6.00.0000/RJ, em 2 de outubro de 2026. O pedido não foi conhecido, por ausência de efeito prático sobre o primeiro turno, uma vez que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão já havia sido encerrada na antevéspera do pleito, por força do art. 47, caput, da Lei n. 9.504/1997.
>
> A apuração do primeiro turno consignou que o candidato obteve 274.411 votos, correspondentes a 3,17% da votação, computados como "anulados sub judice" e considerados no cálculo dos percentuais, na forma do mencionado art. 18, § 2º, da Resolução n. 23.677/2021/TSE. Nesse cenário, o primeiro colocado, Douglas Ruas, obteve 4.271.199 votos

(49,27%), e o segundo colocado, Eduardo Paes, obteve 3.706.984 votos (42,76%), o que conduziu à convocação do segundo turno.

Em 5 de outubro de 2026, após o primeiro turno, o recorrente apresentou termo de desistência do recurso ordinário.

O Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu , na condição de terceiro interessado, a não homologação da desistência e o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

Em 6 de outubro de 2026, a Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir requereu a não homologação da desistência, o cômputo dos votos atribuídos ao recorrente para a verificação da maioria absoluta prevista nos arts. 28 e 77 da Constituição Federal e a confirmação do segundo turno.

Em 8 de outubro de 2026, o Plenário do TSE, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e não homologou o pedido de desistência. No mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para, aplicada a Lei Complementar n. 219/2025, afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, 1, 1, da Lei Complementar n. 64/1990. Manteve, contudo, o indeferimento do registro, por ausência das condições de elegibilidade relativas à plenitude dos direitos políticos e à fil iação partidária (art. 14, § 3º, II e V, da Constituição Federal). Por fim, declarou nulos os votos atribuídos ao recorrente. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Na mesma assentada, **o Tribunal determinou, cessada a situação sub judice da candidatura, a imediata comunicação ao TRE/RJ para as providências cabíveis, inclusive a retotalização dos votos da eleição para governador, com a exclusão dos votos atribuídos ao recorrente da base de cálculo da votação válida**. O acórdão foi publicado em sessão.

Quanto à desistência, o voto condutor aplicou a orientação deste Tribunal Superior que impede a homologação de desistência de recurso em processo de registro de candidatura após a realização do pleito, a fim de evitar a manipulação do resultado eleitoral. Assinalou que o recorrente foi o único candidato ao governo do Estado cujos votos sé encontravam na condição "anulado sub judice" e que a validade de seus votos dependia do julgamento do recurso, com impacto direto na necessidade de segundo turno. Com a exclusão dos 274.411 votos da base de cálculo, a votação do primeiro colocado passou a corresponder a 52,59% dos votos válidos.

O voto condutor também afastou a aplicação da teoria da proteção da confiança legítima. Destacou que a inelegibilidade havia sido reconhecida por unanimidade pelo TRE/RJ e reiterada em decisão do relator amplamente divulgada, **de modo que o eleitorado tinha ciência do elevado risco de anulação dos votos.** Registrou, ainda, que a soberania popular se manifesta também na escolha dos eleitores que destinaram seus votos aos demais candidatos.

Após o julgamento, foram opostos dois embargos de declaração. **Em 10 de outubro de 2026, os eleitores Tarcísio Antônio Sobrinho, Gilberto Rusenback, Nilson de Almeida e Whashington Luiz Pinto Machado, na condição de terceiros prejudicados, opuseram embargos com pedido de efeito suspensivo, voltados ao cômputo dos votos anulados para a aferição da maioria absoluta e à realização do segundo turno. Em 11 de outubro de 2026, a Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir opôs embargos em que requereu a disponibilização dos votos proferidos e o esclarecimento do conceito de voto nulo previsto no art. 77, § 2º, c/c art. 28 da Constituição Federal.**

Em 12 de outubro de 2026, as partes embargadas e o Ministério Público Eleitoral foram intimados para apresentar contrarrazões.

> Em 13 de outubro de 2026, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do feito, com a intimação do embargado para, querendo, oferecer contrarrazões. **Os embargos de declaração encontram-se pendentes de julgamento.**

36. Vê-se, por conseguinte, que a questão jurídica suscitada nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental não foi resolvida definitivamente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral com competência especializada para examinar, em sede recursal, questionamentos relativos ao certame eleitoral.

37. Verifica-se que se encontram pendentes de apreciação embargos de declaração contra o acórdão proferido no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000/RJ, cujo objeto centra-se nos efeitos e no alcance dos votos atribuídos a candidato com o registro indeferido.

38. Assim, para além da ofensa ao princípio da subsidiariedade, eventual enfrentamento da questão da questão jurídica suscitada nesta arguição resultaria em indevida **supressão de instância** e contrariedade à missão constitucionalmente atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral de guardião do devido processo eleitoral. Confira-se, no ponto, o estabelecido na Carta Política de 1988:

> Art. 121 (…)
>
> § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
>
> § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
>
> I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
>
> II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
>
> III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
>
> IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
>
> V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

39. Nos termos do entendimento firmado por essa Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 141, o exame acerca da existência de "*outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos* (...) *questionados*" deve levar em consideração, também, os instrumentos processuais de índole subjetiva. Veja-se:

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Aplicação do princípio da subsidiariedade. A argüição de**

> **descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada.** III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido.
>
> (ADPF 141 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2010, Publicação em 18/06/2010; grifou-se).

40. Nesse contexto, a cláusula da subsidiariedade funciona como anteparo para **evitar supressão de instância** e a banalização do acionamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

41. Não por outra razão, ao negar o provimento cautelar requerido nesta arguição, o Ministro Relator CRISTIANO ZANIN assentou, em juízo de cognição sumária, o descabimento da ADPF na espécie. Para Sua Excelência, a pendência dos declaratórios opostos perante o Tribunal Superior Eleitoral, aliada à possibilidade de interposição de recurso extraordinário, evidencia que a controvérsia ainda pode ser enfrentada pelas vias recursais próprias. Confira-se o seguinte trecho da decisão:

> Nesse contexto, esta arguição é manejada como instrumento de impugnação paralela ao sistema recursal, com o propósito de obter do Supremo Tribunal Federal, pela via concentrada e mediante provimento dotado de eficácia geral, resultado que pode ser perseguido no processo eleitoral originário, inclusive no âmbito recursal perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> A arguição de descumprimento de preceito fundamental, contudo, não constitui sucedâneo de recurso nem instrumento destinado à revisão de pronunciamentos jurisdicionais concretos. (…)
>
> (ADPF 1362 MC, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, decisão monocrática de 12/11/2026, fl. 8)

42. Assim, diante da existência de outros meios processuais dotados de idêntica eficácia para a persecução das finalidades objetivadas por esta arguição, conclui-se que os argumentos expostos pelo requerente não se prestam a perfazer os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar pleiteada.

3. CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente, com o consequente referendo da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator.

44. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do disposto na Lei nº 9.882/1999, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

LETÍCIA DE CAMPOS ASPESI SANTOS

Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3445201539 e chave de acesso c4393253 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2026 12:08.

Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3445201539 e chave de acesso c4393253 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2026 12:14. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.